



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.003580/2001-81
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.032 – 2ª Turma**
Data 24 de agosto de 2016
Assunto IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO SCHILLER THOMPSON FLORES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para realização do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela câmara *a quo* e posterior retorno dos autos à conselheira relatora, para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2101-00.838, proferido pela 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção de Julgamento do CARF.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 03/06, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, em que o resultado do ajuste anual foi alterado da seguinte infração: *Dedução indevida a título de carnê-leão, glosada por falta de atendimento ao pedido de esclarecimento feito pela fiscalização.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls., na qual sustenta que pagou no exterior – Estados Unidos da América do Norte – imposto incidente sobre a renda auferida no exterior.

A 3ª Turma de Julgamento da DRF do Rio de Janeiro II, fls. 72/75, deu provimento à impugnação do Contribuinte, mantendo a exigência do IRPF, do ano-calendário de 1998, objeto do Auto de Infração, em que o resultado do ajuste anual foi alterado de imposto a restituir para imposto a pagar, em razão da seguinte razão: dedução indevida a título de carnê-leão, glosada por falta de atendimento ao pedido de esclarecimentos feito pela fiscalização.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, 139/143 fls.150/156, reiterando os argumentos da Impugnação.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 164/166, deu parcial provimento ao recurso, sob a justificativa de que o ordenamento jurídico não exige a comprovação de fato negativo, sendo que **competete ao Fisco o ônus da prova de que o imposto foi restituído ou compensado no exterior.**

Às fls. 170/173, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração alegando omissão e contradição no Acórdão recorrido, restando rejeitados pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 182/184).

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 186/190, alegando que o paradigma firma entendimento diverso do Acórdão recorrido, no sentido de que **o ônus seria do contribuinte de comprovar que o imposto não foi restituído ou compensado no exterior.**

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou contrarrazões às fls. 198/205, vindo os autos conclusos para julgamento.

Os autos vieram conclusos **sem, entretanto, ter ocorrido o exame de admissibilidade.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

Compulsando os autos a fim de delimitar a extensão da temática recepcionada para discussão neste colegiado observo que o presente processo está eivado de vício processual, pois não houve a análise do Juízo de Admissibilidade, motivo que torna impossível analisar os autos para julgamento.

Deste modo, converto o julgamento em diligência para realização do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela câmara *a quo* e posterior retorno dos autos à conselheira relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes